



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Institui a Política Pública de Garantia ao retorno e permanência dos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, denominada Visitador Escolar.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de garantia ao retorno e a permanência dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, denominada Visitador Escolar.

Art. 2º São objetivos da Política Pública do Visitador Escolar:

- I - combater a evasão escolar na Rede Pública do Distrito Federal;
- II - incentivar a formação continuada dos profissionais da Educação;
- III - envolver pais e responsáveis na rotina escolar;
- IV - fazer mapeamento contínuo dos pontos fracos das Unidades Escolares do Distrito Federal;
- V - utilizar a tecnologia como aliada no processo de aprendizagem; e
- VI - garantir igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Art. 3º Todo aluno que faltar 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados sem justificativa dos pais ou responsáveis, dentro do mesmo mês, deverá receber uma visita de um agente credenciado pela Órgão gestor e formulador da Política de Educação do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará e estabelecerá as diretrizes para implantação da Política Pública do Visitador Escolar.

Art. 5º As despesas da referida Política Pública serão executadas por orçamento próprio do órgão gestor e formulador da política de Educação do Distrito Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia do direito à educação é plena quando observadas todas as dimensões – o acesso, a permanência e a aprendizagem.

A Constituição brasileira e a legislação infraconstitucional (LDB e PNE) procuram criar os instrumentos para combater a evasão e garantir a permanência.

A infrequência, o abandono e a evasão escolar são desafios educacionais diários. Não

podemos admitir que haja crianças e adolescentes fora da escola por nenhum motivo. Ações institucionais específicas são necessárias para a redução da infrequência escolar e para o combate ao abandono e à evasão escolar.

Em que pesem os grandes avanços que a educação brasileira alcançou em relação à ampliação do acesso à escola, ainda restam muitos gargalos a serem eliminados, entre os quais destaca-se o do grande número de crianças que continuam fora da escola, além dos persistentes dramas da evasão e do abandono escolar.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), contabiliza-se que na faixa etária de ensino obrigatório dos 4 e 5 anos de idade havia em 2016 um total de 450 mil crianças fora da escola. Na faixa etária de 15 a 17 anos, por sua vez, havia cerca de 900 mil adolescentes fora da escola que haviam sido matriculados no início da trajetória escolar, mas que não continuaram os estudos.

Ainda que o fluxo escolar esteja melhorando, a ocorrência de crianças sem acesso à escola, com altas taxas de evasão, é um componente explosivo, pois coloca a sociedade diante de um grande contingente de crianças e jovens para os quais as perspectivas de futuro ficam fechadas.

As consequências não se restringem ao plano individual, tampouco à esfera da educação, da cidadania e da produtividade de nossa economia. Elas são ainda mais graves, se considerarmos os impactos até mesmo na segurança pública. Basta observar o perfil de nossa população prisional para ver que a baixa escolaridade é uma característica comum a esse segmento. Estudo do sociólogo Marcos Rolim apontou que a evasão escolar é uma variável que está na raiz da prática de crimes violentos por jovens, demonstrando que, ao abandonar a escola, esses jovens ficam à mercê da socialização violenta promovida por traficantes e outros criminosos.

Em razão do exposto, é preciso que o Distrito Federal adote uma postura mais ativa em relação ao direito à educação. De fato, esse direito encontra amplo respaldo constitucional e legal, mas isso não é suficiente. É necessária a implementação de políticas para colocar as crianças na escola e, uma vez lá, que elas sigam estudando por toda a educação obrigatória. Nossa proposição visa instituir a Política Pública de garantia ao retorno e a permanência dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, denominada Visitador Escolar.

Neste projeto os professores visitarão os alunos e sua família em casa. Com isso, esses profissionais da educação estreitam laços com mães, pais, responsáveis, além do próprio aluno. Em uma única visita, o educador é capaz de identificar problemas que tem afetado o pupilo, entender melhor seu comportamento e diagnosticar uma possível solução.

Essas ações já estão previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação ([Lei 9.394, de 1996](#)). A novidade é a obrigação de o poder público adotar estratégias para prevenir a evasão e o abandono escolar, inclusive por meio de visitas domiciliares, busca ativa e ações de caráter intersetorial.

A visita domiciliar é uma metodologia de trabalho de caráter educacional, assistencial e exploratório, realizada por profissionais que vão ao domicílio do aluno. Representa uma estratégia de aproximação dos serviços com as realidades atendidas que favorece um reconhecimento mais preciso das características, potencialidades e necessidades de cada contexto, resultando em propostas de intervenção singulares, pertinentes a cada realidade.

A política que se pretende criar com o presente projeto de lei utilizará a estratégia da visita domiciliar porque credita ao potencial humano das famílias a capacidade para empreender e se desenvolver a partir da relação com o outro. O Visitador Escolar deverá também revelar sua intenção, o significado de sua presença – investigando as distintas expectativas e motivações com relação à sua proposta de trabalho.

Evidente que esta perspectiva de atuação exige do Visitador Escolar muito mais do que um olhar comprometido sobre os contextos familiares, mas é nesta primeira condição que está forjada a motivação da família em participar das atividades propostas, na medida em que ela se reconhece na fala do visitador que fala com ela e aposta na sua capacidade criativa.

A visita domiciliar, prevê a valorização da família, do domicílio e da comunidade enquanto espaços privilegiados para promoção da saúde e do bem-estar. Mais autonomia, maior consciência e, sobretudo, maior autoestima e autovalor, são conquistas importantes, principalmente ao se considerar as condições de vulnerabilidade e risco social deste público-alvo.

Por fim, a evasão escolar é um tema bastante complexo e um dos grandes problemas da problemática educação brasileira. Muitos educadores se dedicaram a desvendar os motivos que levam o aluno a abandonar o ambiente escolar. E para a maioria destes autores são muitas e as mais diversas as causas da evasão escolar, como a necessidade de o discente trabalhar para seu próprio sustento ou de sua família, a falta de professores, a inserção do aluno na criminalidade, falta de interesse do próprio aluno, entre outras causas.

Já é um avanço sabermos quais são as causas da evasão escolar. Entretanto é necessário também que se possa trabalhar para diminuir os índices de evasão nas escolas brasileiras. Nesse sentido, concorda-se com Rocha (2016), que a educação não é um problema de interesse apenas dos trabalhadores da educação, mas de toda a sociedade e assim deve haver empenho da sociedade e não somente dos professores para diminuir os índices de evasão escolar. O que se vê é que, como diz Ferreira (2001), hoje a missão de educar é reservada com exclusividade ao professor. Dessa forma, muitas vezes, os problemas da educação recaem sobre o professor, inclusive, a evasão escolar. Corrobora-se com o referido autor, quando a interpretação é que os problemas que envolvem a educação em geral não podem mais ficar restritos à sala de aula, mas devem ser compartilhados para que, assim, se possa reduzir o abandono escolar, através da atuação do Estado, da família, do aluno e do corpo docente.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, em

DELMASSO
Deputado Distrital
REPUBLICANOS/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 13/07/2020, às 12:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0152620 Código CRC: EF05FAA4.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00022957/2020-31

0152620v8



PROPOSIÇÃO - PL 1303/2020

LIDO EM: 04/08/2020

Brasília, 05 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 05/08/2020, às 14:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0171420 Código CRC: A6B548E7.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00022957/2020-31

0171420v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a" e "b"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, "a") e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS

Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 06/08/2020, às 14:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0171430** Código CRC: **5171AE89**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00022957/2020-31

0171430v3